



LEI MUNICIPAL Nº 1.456/96

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva do Município de Clevelândia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A organização da Justiça, o processo e as medidas disciplinares regulam-se por este Código, a que ficam submetidas, em todo o território do Município de Clevelândia - Estado do Paraná, as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que de forma direta ou indireta intervêm ou participam dos eventos esportivos sob a organização, coordenação e/ou supervisão do Órgão Esportivo Municipal da Prefeitura Municipal de Clevelândia.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I - DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes Tribunais Desportivos, aos quais competem a aplicação do Código de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva de Clevelândia:

I - Tribunal de Decisões de Justiça Desportiva (TDJD).

III - Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva (TRJD).

Art. 3º - O Tribunal de Decisões de Justiça Desportiva, com sede no Município de Clevelândia e jurisdição em todo o território do Município, é constituído de Três (03) auditores efetivos e dois (02) suplentes.

Art. 4º - O Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva, com sede no Município de Clevelândia, e jurisdição em todo o território do Município, é constituído de Três (03) auditores efetivos e dois (02) suplentes.

Art. 5º - Os auditores dos Tribunais desportivos acima instituídos serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, com mandato fixado no respectivo Decreto de Nomeação.

Parágrafo Único - Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva deverão ser profissionais ou acadêmicos das áreas de Direito e de Educação Física, ou mesmo pessoas com experiência e vivência na área do Esporte Educação, Esporte Participação e Esporte Rendimento.

Art. 6º - Aos membros dos órgãos instituídos no art. 2º, será garantido livre ingresso em todos os locais onde se realizarem os eventos realizados, coordenados e/ou supervisionados pelo Órgão Esportivo Municipal.

1



Art. 7º - Os Tribunais desportivos só poderão deliberar e julgar com a maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º - Ocorrerá vacância nos cargos dos auditores pela:

- I - morte, renúncia ou exoneração;
- II - condenação transitada em julgado, no âmbito da Justiça Desportiva ou Criminal;
- III - não comparecimento a duas (02) sessões consecutivas ou três (03) intercaladas, salvo justo motivo assim considerados pelo Tribunal.

Art. 09 - O(s) auditor(es) fica(m) impedido(s) de atuar no processo quando:

- I - em relação à parte, ocorrerem os vínculos de parentesco e afinidade;
- II - for inimigo ou amigo íntimo da parte;
- III - prejulgar a causa.

Parágrafo 1º - Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio auditor, tão logo tome conhecimento do processo; se o auditor não o fizer, podem as partes arguí-los, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos.

Parágrafo 2º - Arguido o impedimento, decidirá o Tribunal em caráter irrecorrível.

Art. 10º - Os membros dos Tribunais de Justiça e Desportiva serão ou não remunerados de acordo com resolução do Senhor Prefeito Municipal, e exercem função considerada de interesse público e, sendo servidor público terá abonadas suas faltas ao trabalho.

SEÇÃO I - DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

Art. 11º - São atribuições dos auditores presidentes dos Tribunais desportivos:

- I - Zelar pelo perfeito funcionamento da justiça desportiva e fazer cumprir a decisão do respectivo órgão;
- II - determinar a instauração de sindicância;
- III - dar a imediata ciência, por escrito, da vacância no Tribunal à autoridade competente;
- IV - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar esta atribuição a outro auditor;
- V - comparecer obrigatoriamente a todas as sessões, salvo justo motivo;
- VI - designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos;
- VII - nomear o auditor relator;
- VIII - proferir voto de qualidade, durante as sessões, havendo empate na votação;
- IX - determinar a instauração de processos;
- X - declarar-se impedido ou suspeito, quando for o caso;
- XI - declarar a incompetência do tribunal;
- XII - recorrer de ofício nos casos expressos neste Código;
- XIII - empenhar-se no sentido da estrita observância das leis e do prestígio das instituições esportivas;
- XIV - apresentar à autoridade competente relatório das atividades do órgão no termo final do mandato;
- XV - praticar os demais atos deferidos por este Código ou afetos à função.

Parágrafo Único - Na ausência ou impedimento do Presidente, os membros do respectivo Tribunal escolherão dentre seus pares, um (01) para presidi-lo interinamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Praça Getúlio Vargas, 71 - Cx. Postal, 61

Fone/Fax (046) 252-1122

85.530.000 Clevelândia - Paraná

SEÇÃO II - DOS AUDITORES

Art. 12 - São atribuições dos demais auditores, além das definidas no art. 12, incisos V, X, XIII, e XV:

- I - requerer vistas dos autos;
- II - requerer a declaração de incompetência do Tribunal;
- III - requerer a instauração de sindicância do Tribunal;

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 13 - Ficam instituídos os seguintes órgãos auxiliares, cuja competência é definida neste Código:

- I - Procuradoria Desportiva;
- II - Defensoria Pública;
- III - Secretaria.

Parágrafo Único - Os órgãos auxiliares funcionarão junto aos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 14 - Os órgãos auxiliares serão representados por um (01) membro efetivo.

Parágrafo Único - Quando o volume de serviço o exigir, poderão ser nomeados, pelo presidente do Tribunal, membros assistentes.

Art. 15 - Os membros dos órgãos auxiliares serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, com mandado fixado no respectivo termo de nomeação.

Parágrafo Único - A nomeação dos membros dos órgãos auxiliares previstos no art. 14, incisos I e II, deverá recair, preferencialmente, sobre pessoa habilitada para o exercício da advocacia.

Art. 16 - Aplica-se aos membros dos órgãos auxiliares o disposto nos artigos 6º, 8º e 10 deste Código.

SEÇÃO I - DOS PROCURADORES

Art. 17 - São atribuições dos procuradores, além das definidas no art. 12, incisos V, XIII e XV:

I - apresentar ao Tribunal competente, no prazo legal, denúncia ou parecer sobre os fatos narrados nos relatórios dos jogos, bem como sobre toda e qualquer irregularidade ou infração da qual presencie ou tenha conhecimento;

II - formalizar as providências legais e acompanhá-las em seus trâmites;

III - manifestar-se nos prazos;

IV - sustentar oralmente, durante as sessões, as acusações formuladas;

V - requerer vistas dos autos;

VI - contra-arrazoar os recursos interpostos

VII - impetrar recursos nos casos previstos neste Código;

VIII - requerer a declaração de incompetência do Tribunal;

φ.



IX - requerer a instauração de sindicância.

SEÇÃO II - DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Art. 18 - São atribuições dos defensores públicos, além das definidas no art. 12, incisos V, XIII e XV.

- I - formalizar as providências e acompanhá-las em seus trâmites;**
- II - manifestar-se nos prazos;**
- III - sustentar oralmente, durante as sessões, a razões de defesa;**
- IV - requerer vista dos autos;**
- V - contra-arrazoar os recursos interpostos;**
- VI - impetrar recursos nos casos previstos neste Código;**
- VII - requerer a declaração de incompetência do Tribunal;**
- VIII - requerer a instauração de sindicância.**

SEÇÃO III - DOS SECRETÁRIOS

Art. 19 - São atribuições dos secretários dos Tribunais além das definidas no Art. 12, incisos V, XIII e XV:

- I - receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia, queixa e outros documentos enviados ao Tribunal e encaminhá-los imediatamente, ao presidente do respectivo órgão, para determinação procedimental;**
 - II - convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;**
 - III - atender a todos os expedientes do Tribunal;**
 - IV - prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos;**
 - V - ter em boa guarda, todo o arquivo da secretaria constante de livros, papéis e processos;**
 - VI - expedir certidões por determinação do presidente;**
 - VII - receber, protocolar e registrar os recursos interpostos;**
- Parágrafo Único - Aplica-se ao disposto neste artigo ao Secretário do Tribunal de Recurso de Justiça Desportiva, naquilo em que for pertinente.**

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS E ÓRGÃOS AUXILIARES.

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 21 - Compete ao Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva processar e julgar:

- I - os recursos interpostos às decisões do Tribunal de Decisões de Justiça Desportiva, observadas as disposições deste Código;**

⊙.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Praça Getúlio Vargas, 71 - Cx. Postal, 61

Fone/Fax (046) 252-1122

85.530-000 Clevelândia - Paraná

- II - os membros do Tribunal de Decisões de Justiça Desportiva pela prática de infração prevista neste Código;
- III - os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;
- V - os recursos, de conformidade com as disposições deste Código.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE DECISÕES DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 23 - Compete ao Tribunal de Decisões de Justiça Desportiva processar e julgar:

- I - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem, durante a realização do evento específico, sob a organização, coordenação e/ou regulamento do evento;
- II - os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;
- III - os mandados de garantia, durante a realização dos eventos;
- IV - as impugnações de partida, modalidade coletiva, nos termos definidos neste Código;
- V - os impedimentos opostos aos seus membros;
- VI - os casos omissos de natureza disciplinar, durante a realização do evento.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA

Art. 23 - Compete à Procuradoria promover a responsabilidade das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que violarem as disposições deste Código e/ou Regulamento de evento específico, e a todo tempo fiscalizar o cumprimento e execução das leis desportivas.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 24 - Compete à Defensoria Pública promover o assessoramento e a defesa dos direitos das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas contra as quais for instaurado processo disciplinar, desde que formalmente constituída, através de mandato com poderes específicos.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA

Art. 25 - Compete à Secretaria dos Tribunais Desportivos o trabalho de execução cartorial dos atos e termos processuais.

TÍTULO IV - DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

§.



Art. 26 - O processo disciplinar desportivo orientar-se-á pelos princípios da oficialidade, da publicidade, da moralidade, contraditório, verdade real, oralidade, lealdade, economia processual, impessoalidade e duplo grau de jurisdição.

Art. 27 - O processo disciplinar é o instrumento pelo qual os Tribunais aplicam o direito desportivo aos casos concretos e será iniciado na forma prevista neste Código e se desenvolverá por impulso oficial.

Art. 28 - A súmula e o relatório da arbitragem ou coordenação de modalidade, que consubstanciem infração disciplinar, serão, por intermédio da comissão dirigente, encaminhados, no prazo legal, à Procuradoria para as providências cabíveis.

CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA

Art. 29 - A sindicância tem por fim apurar a existência de infrações disciplinares e determinar a sua autoria, para subsequente instauração do processo disciplinar.

Parágrafo Único - Só haverá instauração de sindicância, como antecedente necessário do processo disciplinar, quando não for conhecida a autoria ou elemento necessário à sua identificação.

Art. 30 - A instauração de sindicância iniciar-se-á por determinação do presidente, a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada e será dirigida ao Tribunal competente.

Parágrafo 1º - Ao formular o pedido de instauração de sindicância a Procuradoria ou a parte interessada requererá as diligências necessárias e a oitiva das testemunhas, se houver, sendo facultado ao presidente do órgão determinar atos complementares.

Parágrafo 2º - Sendo a sindicância instaurada a requerimento de terceiro interessado, ouvir-se-á, obrigatoriamente a Procuradoria que acompanhará o feito até final conclusão.

Art. 31 - Realizadas todas as diligências e ouvidas todas as testemunhas e não havendo mais ato investigatório a ser praticado, a sindicância será concluída por termo nos autos.

Art. 32 - Estando caracterizada qualquer infração e determinada a autoria, os autos de sindicância serão arquivados, por determinação do presidente do Tribunal.

Art. 33 - Não restando caracterizada infração ou determinada a autoria, os autos de sindicância serão arquivados, por determinação do presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 34 - Quando a decisão não puder ser proferida desde logo, mas houver indícios veementes contra pessoa física pela prática de infração de natureza grave, o Tribunal competente poderá suspendê-la, preventivamente, por prazo não superior a dez (10) dias.

Parágrafo Único - O prazo da suspensão preventiva, quando for o caso, será computado na suspensão definitiva.

3.



CAPÍTULO IV - DO LITISCONSÓRCIO E DA ASSISTÊNCIA

Art. 35 - Poderão figurar no processo disciplinar, em conjunto, no pólo ativo ou passivo da relação processual, duas ou mais pessoas, quando:

I - Entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativas à demanda;

II - Os direitos ou as obrigações derivam do mesmo fundamento de fato ou de direito.

Art. 36 - Poderá intervir no processo disciplinar, o terceiro que tiver interesse jurídico no resultado da causa.

CAPÍTULO V - DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 37 - Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante os Tribunais Desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe é imputada.

Art. 38 - Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 39 - As citações e intimações das pessoas jurídicas ou equiparadas far-se-ão através de seu representante legal ou credenciado perante os eventos esportivos, na forma definida neste Código.

Art. 40 - As citações e intimações das pessoa físicas e jurídicas durante a realização dos eventos far-se-ão por edital ou através de ofício.

Parágrafo 1º - Nos demais casos, os atos de comunicação processual far-se-ão por telegrama, telex, fac-símile ou ofício e, só excepcionalmente, por edital.

Parágrafo 2º - A citação das autoridades, árbitros e coordenadores técnicos far-se-á, obrigatoriamente, por ofício ou telegrama.

Art. 41 - O instrumento de citação indicará o nome do citando, sua qualificação e a entidade a que pertencer, dia, hora e local de comparecimento e a finalidade de sua convocação.

Art. 42 - O citado que não apresentar defesa escrita ou oral, pessoalmente ou através de defensor público ou particular, será considerado revel.

Parágrafo Único - A revelia importa, como consequência jurídica, na confissão quanto à matéria de fato.

Art. 43 - O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação.

§.



CAPÍTULO VI - DAS PROVAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo disciplinar.

Art. 45 - A prova dos fatos alegados no processo disciplinar, caberá à parte que os formular.

Parágrafo Único - Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - formulados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - que gozarem da presunção de veracidade.

Art. 46 - A súmula e o relatório do árbitro, auxiliares ou coordenadores técnicos, gozarão da presunção de veracidade.

Parágrafo 1º - A presunção de veracidade contida no "caput" deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia, não constituindo verdade absoluta, devendo ser produzida e ratificada na instrução, podendo ser descaracterizada.

Parágrafo 2º - Não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de infração praticada pelo árbitro, auxiliares e coordenadores técnicos.

SEÇÃO II - DO DEPOIMENTO PESSOAL

Art. 47 - O presidente do Tribunal pode, de ofício, ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada, antes de encerrar a fase de instrução processual, determinar o comparecimento pessoal da(s) parte(s) a fim de interrogá-la sobre os fatos da causa.

Parágrafo 1º A parte será interrogada na forma determinada para inquirição de testemunhas.

SEÇÃO III - DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

Art. 48 - O presidente do Tribunal poderá ordenar que a parte ou pessoa vinculada ao evento exiba documento ou coisa que se ache em seu poder.

Parágrafo Único - Ao determinar a exibição, o presidente individualizará o documento ou a coisa e determinará a razão da sua apresentação.

SEÇÃO IV - DA PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL

Art. 49 - Compete à Procuradoria ou à parte interessada instruir a peça de denúncia ou queixa, ou a sua resposta, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Parágrafo Único - É lícito às partes, até o término da sessão de instrução e julgamento, juntar aos autos documentos novos, destinados a fazer prova dos fatos pertinentes à causa.

3.



Art. 50 - O presidente do Tribunal requisitará às comissões do evento, documentos de interesse da justiça desportiva.

SEÇÃO V - DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 51 - A produção da prova testemunhal será sempre admitida no processo disciplinar, exceto quando o fato a ser provado, depender, exclusivamente, de prova documental ou pericial.

Art. 52 - Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto os incapazes, impedidos ou suspeitos:

Parágrafo 1º - São incapazes:

I - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los ou, ao tempo em que deve não está habilitado a transmitir as percepções;

II - o menor de quatorze (14) anos;

III - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

Parágrafo 2º - São impedidos o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público.

Parágrafo 3º - São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo tramitado em julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo da parte, ou o seu amigo íntimo;

IV - o que tiver interesse na causa.

Parágrafo 4º - Quando o interesse do desporto o exigir, o Tribunal ouvirá testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas, mas não lhes deferirá compromisso e dará aos seus depoimentos o valor que possam merecer.

Art. 53 - A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão deva guardar sigilo.

Art. 54 - Incumbe à parte, até o início da sessão de instrução e julgamento, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhe o nome, a profissão e o domicílio.

Parágrafo 1º - É permitido a cada parte apresentar, no máximo três (03) testemunhas.

Parágrafo 2º - Nos processos com mais de três (03) interessados, o número de testemunhas não poderá exceder a nove (09).

Parágrafo 3º - As testemunhas arroladas poderão ser substituídas, a critério da parte que as arrolou, até o início da sessão de instrução e julgamento.

Parágrafo 4º - O Tribunal poderá, em casos excepcionais, ouvir testemunhas devidamente arroladas, antes da sessão de instrução e julgamento, desde que as partes interessadas tenham sido intimadas para acompanhar o depoimento.

Parágrafo 5º - Nos processos de competência do Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva, as testemunhas arroladas, exceto as da Procuradoria, deverão comparecer independentemente de intimação, e só em casos excepcionais, assim considerados pelo presidente do Tribunal serão intimadas.

§,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Praça Getúlio Vargas, 71 - Cx. Postal, 61

Fone/Fax (046) 252-1122

85.530-000 Clevelândia - Paraná

SEÇÃO VI - DA PROVA PERICIAL

Art. 55 - A prova pericial consiste em exame e vistoria.

Parágrafo Único - O presidente indeferirá a produção de prova pericial quando:

I - o fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou passíveis de produção;

III - for impraticável;

IV - for requerida com fins meramente protelatórios.

Art. 56 - Sendo deferida a prova pericial, o presidente do órgão nomeará o perito, fixará os quesitos e determinará o prazo para a apresentação do laudo.

Parágrafo 1º - É facultado às partes indicar assistente técnico e formular quesitos.

Parágrafo 2º - A nomeação de peritos deverá, necessariamente recair sobre agente público com qualificação técnica.

Parágrafo 3º - O prazo para conclusão do laudo será, nos processos de competência do Tribunal de Decisões de Justiça Desportiva e Tribunal de Recursos será de setenta e duas (72) horas podendo o presidente prorrogá-lo a pedido do perito, em casos excepcionais.

SEÇÃO VII - DA INSPEÇÃO

Art. 57 - O presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento da Procuradoria, pode, até o término da fase de instrução, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Parágrafo Único - O presidente do Tribunal fará a inspeção diretamente ou com o auxílio de pessoa habilitada.

Art. 58 - Concluída a inspeção, o presidente mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS

Art. 59 - Prazo é o lapso de tempo no qual os atos processuais desportivos devem ser praticados.

Parágrafo 1º - Considera-se prazo legal aqueles que devem realizar-se em conformidade com o previsto neste Código e, prazos de ofício, aqueles fixados pelo presidente do Tribunal no curso do processo, na ausência de expressa previsão legal.

Parágrafo 2º - Os prazos de ofício serão de até setenta e duas (72) horas para os processos de competência do Tribunal de Decisões de Justiça Desportiva e de até quatro (04) dias para os processos de competência do Tribunal de Recursos.

Art. 60º - Contam-se os prazos da publicação do ato, na forma definida neste Código.

Art. 61º - O prazo para o árbitro e, quando for o caso, para o coordenador da modalidade entregar a súmula e o relatório na Comissão Dirigente é de até duas (02) horas contadas do encerramento do período.



Art. 62º - O prazo para a Comissão Técnica remeter a súmula e o relatório, que consubstancie infrações, à Procuradoria é de até setenta e duas (72) horas, contadas do seu recebimento.

Art. 63º O prazo para a lavratura de acórdão é de vinte e quatro (24) horas, contadas da publicação da decisão.

Art. 64º - O prazo para a juntada da procuração outorgada à Defensoria Pública ou particular, quando requerido, é de até setenta e duas (72) horas.

CAPÍTULO VIII - DAS NULIDADES

Art. 65 - A nulidade processual terá cabimento ocorrendo inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo disciplinar.

Art. 66 - A nulidade processual será requerida pela Procuradoria ou parte interessada, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, e será declarada por termo no mesmo.

Parágrafo Único - O Tribunal, ao pronunciar a nulidade declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 67 - A nulidade não será pronunciada em favor de quem lhe houver dado causa, como não o será também, quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte que a aproveitaria.

Art. 68 - Não será decidida a nulidade processual quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial.

CAPÍTULO IX - DOS PROCEDIMENTOS

Art. 69 - Os processos de competência dos Tribunais de Justiça Desportiva observarão o procedimento sumário definidos neste Código.

Art. 70 - O processo disciplinar desportivo será iniciado por denúncia da Procuradoria ou através de queixa da parte interessada.

Parágrafo Único - A denúncia ou a queixa será dirigida ao Tribunal competente, e conterá:

- a) a qualificação do requerente;
- b) os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;
- c) as provas que o requerente pretende produzir;
- d) o requerimento para a citação do indiciado, se houver.

Art. 71 - Registrada e autuada a denúncia ou a queixa, serão os autos conclusos ao presidente para designar o relator e dia e hora da Sessão de Instrução e Julgamento, incontinentemente proceder-se-á a citação e os demais atos de comunicação.

Parágrafo 1º - Quando o processo iniciar-se através de queixa, o presidente, antes de designar o relator e dia e hora da sessão, remeterá os autos a Procuradoria para retificá-la, aditá-la ou opinar sobre a sua rejeição.



Parágrafo 2º - A queixa será rejeitada, de plano pela Procuradoria ou no curso processual, quando:

- a) o fato relatado, não constitui infração passível de punição;
- b) já estiver extinta a punibilidade, nos termos do art. 140.

Art. 72 - Cumpridos os atos de comunicação processual a que se refere o artigo anterior, seguir-se-á com a sessão de instrução e julgamento.

CAPÍTULO X - DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 73 - No dia e hora designados, o presidente do Tribunal, havendo número legal, declarará aberta a sessão de instrução e julgamento, mandando apregoar as partes.

Parágrafo Único - As sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o presidente do Tribunal, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida, porém, a presente das partes e seus representantes legais.

Art. 74 - Nas sessões de instrução e julgamento será observada a pauta previamente elaborada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos, ressalvados os pedidos de preferência das partes que estiverem presente, com prioridade para as que residirem fora da sede do Tribunal.

Art. 75 - Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o presidente indagará das partes se tem provas a produzir, inclusive testemunhais, mandando anotar as que forem indicadas, para os devidos efeitos.

Parágrafo 1º - Deferida pelo Tribunal a produção das provas, serão ouvidas as testemunhas e, em seguida, serão os seus depoimentos reduzidos a termo, na própria ata da sessão.

Parágrafo 2º - Se estiver presente, o denunciado ou o requerente será tomado, inicialmente, o seu depoimento e, em seguida, reduzido a termo na ata da sessão.

Parágrafo 3º - Se houver prova fonográfica ou cinematográfica, será produzida das testemunhais.

Art. 76 - Concluída a fase instrutória, com a produção das provas deferidas, será dado o prazo de dez (10) minutos, sucessivamente, à Procuradoria e a cada uma das partes, para as suas razões finais.

Parágrafo Único - Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo será de vinte (20) minutos.

Art. 77 - O presidente, encerrados os debates, indagará dos auditores se estão em condição de votar e, no caso afirmativo, dará a palavra ao relator, para proferir o seu voto.

Parágrafo 1º - O Relator, findo o relatório, prestará aos demais auditores os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Parágrafo 2º - Em casos excepcionais, o presidente poderá, a pedido de qualquer auditor, deferir diligências complementares, tendentes a esclarecer questão condicionalmente à solução da causa.



Parágrafo 3º - As diligências complementares, quando deferidas, deverão ser realizadas desde logo e o processo, obrigatoriamente, ser reincluído na pauta da sessão subsequente.

Art. 78 - Após a prolação do voto do relator, votarão, pela ordem que determinar o presidente, os demais auditores efetivos, e, em seguida, quando for o caso, os auditores substitutos, votando por último o presidente.

Parágrafo 1º - Os auditores, ao proferirem os seus votos, deverão, necessariamente, fundamentá-los.

Parágrafo 2º - Os auditores presentes à sessão e que hajam assistido ao relatório serão obrigados a votar.

Art. 79 - Quando, na votação para aplicação da pena, não se verificar maioria, em virtude de diversidade de votos, considerar-se-á o auditor que houver votado por pena maior como tendo votado pela pena em concreto imediatamente inferior.

Art. 80 - Proclamado o resultado do julgamento, a decisão passa a produzir efeitos imediatos.

Art. 81 - A lavratura de acórdão será determinada pelo presidente do órgão.

TÍTULO V - DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DA REABILITAÇÃO

Art. 82 - O desportista que houver sofrido pena de eliminação poderá pedir reabilitação ao Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva, instruindo o pedido com a documentação que julgar conveniente e, obrigatoriamente, com a prova do exercício de profissão ou atividade escolar e com a declaração de duas (02) pessoas de notória idoneidade vinculada ao desporto, que atestem as suas condições de reabilitação.

Parágrafo 1º - O requerimento de reabilitação só poderá ser formulado decorridos dois (02) anos após o trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo 2º - A reabilitação só será concedida uma única vez.

Art. 83 - Recebido o requerimento, será concedido vistas ao procurador pelo prazo de cinco (05) dias, para emitir parecer, sendo os autos, em seguida, incluídos em pauta para julgamento.

CAPÍTULO II - DO MANDADO DE GARANTIA

Art. 84 - Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação de direito líquido e certo ou tenha justo receio de sofrê-la, por parte de qualquer autoridade desportiva.

Art. 85 - Não se concederá mandado de garantia tendo por objeto:

I - Ato ou decisão da Justiça Desportiva quando houver recurso previsto neste Código;

II - A suspensão de pena disciplinar.

Ⓟ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Praça Getúlio Vargas, 71 - Cx. Postal, 61

Fone/Fax (046) 252-1122

85.530-000 Clevelândia - Paraná

Art. 86 - A petição inicial, dirigida ao presidente do Tribunal, será apresentada em duas vias, com os documentos que a instruírem.

Parágrafo Único - Após a apresentação da petição, não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

Art. 87 - Ao despachar a inicial, o presidente do Tribunal ordenará que se notifiquem a autoridade coatora, à qual será enviada uma das vias da petição inicial, juntamente com cópia dos documentos, a fim de que preste informações no prazo fixado pelo presidente do órgão, que será de cinco (05) dias nos processos de competência do Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva e de vinte e quatro (24) horas nos de competência do Tribunal de Decisões de Justiça Desportiva.

Art. 88 - Em caso de urgência, será permitido, observados os requisitos deste Código, impetrar Mandado de Garantia por telegrama, fac-símile ou telex, podendo o presidente do Tribunal, pela mesma forma, determinar a notificação da autoridade coatora.

Art. 89 - Quando for relevante o fundamento do pedido, e a demora possa tornar ineficaz a medida, o presidente do Tribunal, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.
Parágrafo Único - Não caberá concessão de liminar sempre que se tratar de pedido que venha, de qualquer modo, alterar tabela ou a realização de eventos oficiais.

Art. 90 - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código.

Parágrafo Único - Do despacho de indeferimento do mandado caberá recurso sem efeito suspensivo para o Tribunal competente.

Art. 91 - Findo o prazo do art. 82, o presidente do Tribunal concederá vista ao procurador para pronunciar-se.

Parágrafo 1º - Restituídos os autos do processo pelo procurador, será designada sessão de julgamento, tenham ou não sido prestadas as informações requeridas à autoridade coatora.

Parágrafo 2º - O presidente do Tribunal, para o julgamento do mandado de garantia impetrado, poderá convocar, se necessário, sessão extraordinária.

Art. 92 - Os processos de mandado de garantia têm prioridade sobre os demais.

Art. 93 - O mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

CAPÍTULO III - DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA

Art. 94 - É admitida a impugnação de partida ou prova, ou de seu resultado, de conformidade com o procedimento adotado neste capítulo.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Praça Getúlio Vargas, 71 - Cx. Postal, 61

Fone/Fax (046) 252-1122

85.530.000 Clevelândia - Paraná

Art. 95 - O pedido de impugnação de partida, modalidade coletiva ou o seu resultado, será dirigido ao Tribunal competente, em duas vias de igual teor e forma e, obrigatoriamente, subscrito pelo chefe de Delegação da autoridade requerente, no prazo de até duas (02) horas a contar do encerramento da partida.

Parágrafo 1º - Protocolado e registrado o pedido de impugnação no tribunal competente os serão remetidos, em caráter de urgência, ao presidente do órgão, que imediatamente dará vistas ao procurador para emitir parecer, sendo em seguida incluído em pauta para julgamento, em sessão ordinária, se possível, ou extraordinária.

Parágrafo 2º - Processado o feito, o tribunal decidirá, em caráter irrecurável.

Art. 96 - O pedido de impugnação de prova ou partida, modalidade individual ou o seu resultado, será dirigido à junta de Decisão, verbalmente ou por escrito e, obrigatoriamente, formulada pelo técnico responsável pela equipe, no prazo de até uma (01) hora, a contar do anúncio oficial do resultado.

Parágrafo 1º - A junta de Decisão a que alude o "caput" deste artigo é constituída de três (03) membros efetivos e um (01) suplente.

Parágrafo 2º - A constituição de que trata o parágrafo 1º deste artigo, recairá sobre o coordenador de modalidade, um (01) representante da Justiça Desportiva e dois (02) técnicos escolhidos entre seus pares, sendo um (01) efetivo e outro suplente.

Parágrafo 3º - A escolha dos técnicos que integrarão a junta de Decisão será renovada no início de cada período de realização da modalidade, não sendo vedada a recondução dos mesmos técnicos para os períodos subsequentes.

Parágrafo 4º - Formulada a impugnação, a junta decidirá de conformidade com as Leis e normas pertinentes podendo, após sua decisão, o legitimamente interessado formular impugnação ao tribunal competente, que decidirá em caráter irrecurável.

Art. 97 - São partes legítimas para formular impugnação a entidade diretamente lesada ou terceira que tenha legítimo e comprovado interesse.

Art. 98 - O pedido de impugnação será liminarmente indeferido pelo presidente do tribunal ou pelo menos da junta de Decisão; se manifesta a ilegitimidade do requerente; se desacompanhada da taxa prevista no art. 100 ou se formulado fora do prazo legal.

Art. 99 - O impugnante de partida ou prova, ou se seu resultado, juntamente com a formulação do pedido de impugnação, recolherá a taxa correspondente de R\$ 100,00 (cem reais), que será devolvida se procedente a impugnação.

Parágrafo Único - A taxa para impugnação a que alude o "caput" deste artigo, será devida sem exceção, por todos os participantes dos eventos organizados, coordenados e/ou supervisionados pelo Órgão Esportivo Municipal. No caso de impugnação formulada ao tribunal competente, após a apreciação da junta de Decisão, conforme o parágrafo 4º do Art. 97, a taxa deverá ser cobrada novamente e em dobro.

TÍTULO VI - DOS RECURSOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 100 - São cabíveis os seguintes recursos:

I - Ordinário;

II - Revisão;

III - Embargos Declaratórios.

Parágrafo Único - As decisões do Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva são irrecorríveis.

Art. 101 - Os recursos serão interpostos, por petição escrita, de ofício, pela parte vencida, por terceiro interessado e pela Procuradoria e conterão:

I - a qualificação do recorrente;

II - os fundamentos do pedido;

III - o requerimento.

Parágrafo Único - A Procuradoria não poderá desistir do recurso por ela interposto.

Art. 102 - Os recursos ordinários são:

I - **Necessário**, quando interposto por determinação do presidente do Tribunal na própria decisão, nos casos previstos neste Código;

II - **Voluntário**, quando interposto pela parte vencida, terceiro interessado ou a Procuradoria, no prazo de quarenta e oito (48) horas, nos processos de competência do Tribunal de Justiça Desportiva.

Parágrafo 1º - O prazo para interposição do recurso voluntário, contar-se-á da publicação da decisão.

Parágrafo 2º - A interposição de recurso será gratuita.

Parágrafo 3º - Os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo, e jamais no efeito suspensivo.

Art. 103 - Interposto o recurso voluntário, o presidente do Tribunal concederá ao recorrido, o prazo de quarenta e oito (48) horas, nos processos de competência do Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 104 - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, os autos do processo serão remetidos ao Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva.

Art. 105 - No recurso voluntário, salvo se interposto pela Procuradoria ou pelo queixoso, a penalidade não poderá ser agravada.

Art. 106 - O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

Art. 107 - O conhecimento do recurso não será prejudicado pela falta de fundamentação jurídica ou fática.

CAPÍTULO II - DO RECURSO NECESSÁRIO



Art. 108 - Cabe recurso necessário da decisão:

I - Que comine pena de eliminação;

II - que julgue processo de corrupção, concussão ou prevaricação; de agressão a árbitro ou auxiliares de arbitragem ou de agressão por estes praticada;

III - que condene membro de órgão da Justiça Desportiva, pessoa vinculada ao Órgão Esportivo Municipal ou autoridade desportiva;

IV - que condene dirigente desportivo credenciado perante os jogos;

V - que julgue processo relativo a infrações praticadas contra as instituições desportivas ou seus titulares.

CAPÍTULO III - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 109 - Caberá recurso voluntário de qualquer decisão definitiva dos Tribunais de Justiça Desportiva de primeiro (1º) grau, excetuados os casos expressamente previstos neste Código.

CAPÍTULO IV - DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 110 - A revisão dos processos findos será admitida:

I - Quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II - quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra evidência da prova contida nos autos;

III - quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido.

Art. 111 - A revisão é admissível até cinco (05) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Parágrafo Único - A renovação do recurso de revisão só será admitida, tendo por objeto o mesmo pedido, se fundada em novas provas.

Art. 112 - O recurso de revisão só poderá ser interposto pelo punido ou seu representante com poderes especiais, que deverá formulá-lo de conformidade com o art. 101.

Art. 113 - O Tribunal, julgando procedente o recurso de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o recorrente, modificar a pena imposta ou anular o processo.

Parágrafo Único - Em nenhum caso poderá ser agravada, no mesmo processo, a pena imposta na decisão revista.

Art. 114 - É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da Procuradoria.

1



CAPÍTULO V - DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Art. 115 - Cabe recurso de declaração quando:

- I - Há na decisão obscuridade, dúvida ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o que devia o Tribunal pronunciar-se.

Art. 116 - Os embargos de declaração suspenderão o prazo para a interposição de outros recursos.

CAPÍTULO VI - DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 117 - Os recursos serão julgados pela instância superior, de acordo com a competência fixada neste Código, excetuados os embargos declaratórios, que serão processados e julgados pelo Tribunal que proferir a decisão sobre a qual foi interposto o embargo.

Art. 118 - Protocolado o recurso na Secretaria do Tribunal, será o mesmo juntado aos autos e, em seguida, concedida vistas ao recorrido, por quarenta e oito (48) horas nos processos de competência do Tribunal de Decisões de Justiça Desportiva, para as suas contra-arrazões.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo os embargos declaratórios, que serão julgados imediatamente pelo Tribunal.

Art. 119 - Decorridos os prazos fixados no artigo anterior, os autos serão remetidos, através de despacho, ao Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva.

Art. 120 - Registrado o recurso na Secretaria do Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva, os autos serão conclusos ao presidente para designação do relator e Sessão de Julgamento.

Art. 121 - A Secretaria, em seguida, intimará as partes da Sessão de Julgamento, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

Art. 122 - Declarada aberta a Sessão de julgamento, o presidente, após a manifestação do auditor relator, concederá quinze (15) minutos, inicialmente, ao recorrente e, em seguida, ao recorrido para sustentação oral de suas razões, incontinentemente serão proferidos os votos a partir do relator.

Parágrafo 1º - Em grau de recurso não será admitida a produção de novas provas ou de qualquer forma de instrução processual.

Parágrafo 2º - O prazo para sustentação oral, previsto neste artigo, poderá ser prorrogado, a critério do presidente.

Art. 123 - Proferidos os votos, o presidente determinará a lavratura do acórdão.

LIVRO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES



TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - É punível toda infração disciplinar, ressalvadas as hipóteses legais.

Art. 125 - Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando em virtude dela a execução e os efeitos da punição.

Parágrafo Único - A lei posterior que, de outro modo favoreça o infrator, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, quando comine pena menos rigorosas, aplica-se também, ao fato julgado por decisão irrecorrível.

Art. 126 - Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

TÍTULO II - DA INFRAÇÃO

Art. 127 - Infração disciplinar é toda ação ou omissão anti-desportiva, típica ou não, e culpável.

Parágrafo Único - A omissão é juridicamente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe precipuamente a quem:

- a) Tenha por ofício a obrigação de velar pela disciplina ou coibir violências ou animosidades;
- b) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 128 - Diz-se da infração:

I - Consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;

II - Tentada, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo 1º - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, diminuída de dois terços (2/3).

Parágrafo 2º - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se a infração.

Art. 129 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 130 - Diz-se a infração:

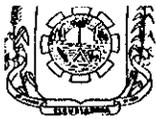
I - Dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II - Culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Art. 131 - O erro quanto à pessoa contra a qual a infração é praticada não isenta de pena.

Art. 132 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem, não manifestamente ilegais, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

§



Art. 133 - Não há infração quando o agente pratica o fato:

- I - Em estado de necessidade;
- II - Em estrito cumprimento de dever de ofício;
- III - Em legítima defesa;
- IV - No exercício regular do direito.

Parágrafo Único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

TÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DESPORTIVA

Art. 134 - É isento de punição o agente que, por doença mental era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

Parágrafo Único - A irresponsabilidade só será reconhecida, pelo Tribunal, se houver prova mádia que ateste a debilidade mental.

Art. 135 - Os menores de Doze (12) anos, são considerados desportivamente irresponsáveis, ficando sujeito à orientação de caráter pedagógica.

Art. 136 - Executadas as hipóteses acima, não será reconhecida qualquer outra espécie de irresponsabilidade desportiva.

TÍTULO IV - DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 137 - Os atletas participantes dos jogos Escolares e eventos que envolvam as categorias menores, que praticarem qualquer infração disciplinar, receberão orientação pedagógica, a ser ministrada por profissional habilitado, independente das punições disciplinares, quando cabíveis.

TÍTULO V - DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 138 - Quem, de qualquer modo, concorre para a infração, incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo Único - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída até a metade.

TÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DA PUNIDADE

Art. 139 - Extingue-se a punibilidade:

- I - Pela morte do infrator;
- II - Pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como infração;
- III - Pela prescrição ou preempção;
- IV - Pelo cumprimento da penalidade;
- V - Pela reabilitação.

① .



Art. 140 - Prescreve a ação em dois (02) anos, contados da data do fato ou, nos casos de falsidade ideológica ou material, e nas infrações permanentes ou continuadas, contados do conhecimento da falsidade ou da cessação da permanência ou continuidade.

Art. 141 - Prescreve a condenação, igualmente, em dois (02) anos, quando não executada, a contar da data que transitou em julgado a decisão.

Art. 142 - Ocorre a preempção quando o procurador ou o queixoso deixa o processo paralisado por mais de trinta (30) dias.

Art. 143 - Interrompe a prescrição:

I - Pelo recebimento da denúncia ou queixa;

II - Pela instauração de sindicância;

III - Pela decisão condenatória.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

TÍTULO VII - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 144 - As infrações disciplinares previstas neste Código, tem como consequência as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Suspensão por prazo;

III - Perda de mandato;

IV - Indenização;

V - Eliminação

Art. 145 - Aplicar-se-á a pena de multa, cumulativa ou não, aos casos de infração que resultem em danos a terceiros, ao Órgão Esportivo Municipal e órgãos públicos desportivos.

Parágrafo Único - Ficam isentos de pena de multa os participantes dos Jogos Escolares.

Art. 146 - A suspensão por prazo priva o desportista de participar de qualquer evento esportivo, ter acesso aos recintos reservados de praças desportivas e de exercer qualquer função ou cargo nas entidades participantes e comissões do evento, pelo prazo fixado na decisão.

Art. 147 - A perda de mandato priva a pessoa jurídica ou equiparada de sediar ou, juntamente com o Órgão Esportivo Municipal, organizar, coordenar e/ou supervisionar eventos esportivos, pelo prazo fixado na decisão.

10.



Art. 148 - A indenização constitui a reparação pecuniária imposta às pessoas físicas ou jurídicas, que causem prejuízo de ordem patrimonial ou financeira a terceiros, ao Órgão Esportivo Municipal e órgão desportivos.

Parágrafo 1º - O não pagamento da indenização prevista no "caput" deste artigo, implicará na pena de suspensão enquanto não liquidada a obrigação, independente das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo 2º - A entidade a que pertencer o desportista, responde subsidiariamente.

Art. 149 - A penalidade de eliminação implica no afastamento permanente das pessoas físicas da participação nos eventos desportivos sob a organização, coordenação e/ou supervisão do Órgão Esportivo Municipal, salvo por força de reabilitação.

Parágrafo Único - É vedada a eliminação de pessoas jurídicas ou equiparadas.

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 150 - O Tribunal, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 151 - São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

I - Ter sido praticada com o concurso de outrem;

II - ter sido praticada com o uso de arma;

III - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

IV - ser o infrator, membro ou auxiliar da justiça desportiva, técnico ou capitão da equipe, dirigente de entidade, membro do município sede ou integrante de órgão ou comissão vinculada ao evento;

V - ser o infrator reincidente.

Parágrafo 1º - Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, depois de transitar em julgado a decisão que haja punido anteriormente.

Parágrafo 2º - Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior tiver ocorrido período de tempo superior a três (03) anos.

Art. 152 - São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade a ser imposta:

I - Ser o infrator menor de dezoito (18) anos, na data da infração;

II - ter o infrator prestado relevantes serviços ao desporto estadual ou nacional;

III - ter sido o infrator agraciado com prêmio conferido na forma das leis do desporto;

IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos três (03) anos, imediatamente anteriores à data do julgamento.

Art. 153 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam da gravidade da infração, os motivos determinantes, personalidades do infrator e reincidência.

§.



Art. 154 - A pena será fixada atendendo-se ao critério fixado no art. 150 deste Código, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como as causas de aumento e de diminuição da pena, se houver.

Parágrafo 1º - Se houver equivalência entre agravantes e atenuantes, o Tribunal não considerará qualquer delas.

Parágrafo 2º - Preponderando causa agravante ou atenuante, a pena base será aumentada ou diminuído em até um terço (1/3), exceto se já houver causa de aumento ou diminuição prevista para a infração.

Art. 155 - Sendo considerada gravíssima a infração praticada, poderá o Tribunal aplicar a penalidade de eliminação, independente da cominada na respectiva infração.

Art. 156 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-lhe-á a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada em qualquer caso, de um terço (1/3) até a metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e as infrações concorrentes resultam de desígnios autônomos.

Art. 157 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outros semelhantes, devem as subsequentes ser havidas continuação da primeira, aplicando-se-lhe a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de um terço (1/3) até a metade.

TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS

CAPÍTULO I - DAS AGRESSÕES FÍSICAS

Art. 158 - Praticar agressão física:

I - Contra pessoa subordinada ou vinculada a delegações desportivas, equipe de arbitragem ou comissões do evento, por fato ligado ao desporto.

Pena: Suspensão pelo prazo de 06 meses a 02 anos.

II - Contra membros das entidades ou órgãos promotores, da justiça desportiva, autoridades públicas ou desportivas, por fato ligado ao desporto.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 04 anos.

CAPÍTULO II - DAS OFENSAS MORAIS

Art. 159 - Ofender moralmente:

I - Pessoa subordinada ou vinculada às delegações desportivas, equipe de arbitragem ou comissões do evento por fato ligado ao desporto.

Pena: Suspensão pelo prazo de 30 a 365 dias.

II - Os membros das entidades ou órgãos promotores, da justiça desportiva e autoridades públicas ou desportivas, por fato ligado ao desporto.

Pena: Suspensão pelo prazo de 03 a 18 meses.



CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Art. 160 - Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela proíbe.

Pena: Suspensão pelo prazo de 06 a 24 meses.

Parágrafo Único - A pena será majorada em até dois terços (2/3) quando, para a execução da infração se reúnem mais de duas pessoas, ou há emprego de armas.

Art. 161 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto ou por qualquer outro meio causar-lhe mal injusto ou grave.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 mês a 02 anos.

CAPÍTULO IV - DA RIXA

Art. 162 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 12 meses.

TÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO

CAPÍTULO I - DA SUBTRAÇÃO

Art. 163 - Subtrair, para si ou para outrem, bem pertencente ao patrimônio desportivo, com ou sem emprego de violência.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 mês a 12 meses e indenização do(s) bem(s) subtraído(s).

CAPÍTULO II - DO DANO

Art. 164 - Danificar, destruir, inutilizar ou deteriorar bem desportivo, por natureza ou destinação, de que tenha ou não posse ou detenção.

Pena: Suspensão pelo prazo de 03 meses a 12 meses e indenização dos danos causados.

CAPÍTULO III - DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA

Art. 165 - Apropriar-se de bem de natureza desportiva, de que tenha a posse ou a detenção.

Pena: Suspensão pelo prazo de 03 meses a 12 meses e indenização de bem apropriado.

1



TÍTULO X - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

Art. 166 - Incitar publicamente a prática de infração.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 12 meses.

Art. 167 - Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente ao evento desportivo.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 12 meses.

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA

CAPÍTULO I - DAS FALSIDADES

Art. 168 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante os órgãos desportivos.

Pena: Eliminação.

Parágrafo Único - Nas mesmas penas incorrerá quem fizer o uso do documento falsificado, conhecendo-lhe a falsidade.

Art. 169 - Atestar, certificar ou omitir, em razão da função, fato ou circunstância que habilite o atleta a obter registro, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida.

Pena: Eliminação.

Art. 170 - Usar como próprio qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem para que dele se utilize.

Pena: Eliminação.

Art. 171 - Obter, perante ao Órgão Esportivo Municipal, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante artifício ardil.

Pena: Eliminação.

CAPÍTULO II - DA CORRUPÇÃO, CONCLUSÃO E PREVARICAÇÃO

Art. 172 - Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça função de natureza desportiva, para que pratique, omita, ou retarde ato de ofício, ou ainda para que pratique ato contra expressa disposição de norma desportiva.

Pena: Eliminação.

Art. 173 - Receber ou solicitar, para si ou para outrem, vantagem indevida em razão de função de natureza desportiva para praticar, omitir ou retardar ato de ofício ou ainda, para praticá-lo contra expressa disposição de norma desportiva.

Pena: Eliminação.

Art. 174 - Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal, para favorecer ou prejudicar pessoas físicas ou jurídicas, com abuso de poder ou excesso de autoridade.

Ⓢ



Art. 174 - Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal, para favorecer ou prejudicar pessoas físicas ou jurídicas, com abuso de poder ou excesso de autoridade.

Pena: Eliminação.

Art. 175 - Dar ou prometer qualquer vantagem a árbitro, auxiliar ou coordenador técnico, para que influa no resultado da competição.

Pena: Eliminação.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorrerá o proponente ou o intermediário.

Art. 176 - Dar ou prometer qualquer vantagem a dirigente, técnico ou atleta para que ganhe ou perca pontos na competição com a intenção de prejudicar terceiros.

Pena: Eliminação.

Parágrafo Único - Nas mesmas penas incorrerá o proponente ou o intermediário.

Art. 177 - Aliciar atleta ou técnico vinculado a qualquer equipe.

Pena: Eliminação.

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO

Art. 178 - Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra ato, decisão ou providência da entidade participante, organizadora e comissões do evento.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 12 meses.

Art. 179 - Deixar de cumprir deliberação, resolução, determinação ou requisição de órgão público, entidades organizadoras ou comissões de evento.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 12 meses.

Art. 180 - Veicular, sem prévio consentimento, o nome do Órgão Esportivo Municipal, em eventos esportivos.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 12 meses.

Art. 181 - Recusar, sem justa causa, sua praça ou instalações desportivas, quando requisitada.

Pena: Suspensão pelo prazo de 06 a 18 meses.

Art. 182 - Recusar o ingresso, aos membros do Órgão Esportivo Municipal, em suas praças ou instalações desportivas.

Pena: Suspensão pelo prazo de 06 a 18 meses.

Art. 183 - Abandonar a disputa do evento, após o seu início.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 03 anos.

§



Art. 184 - Não comparecer para a disputa de partida ou prova oficialmente programada, ou comparecer fora do prazo regulamentar ou sem condições exigidas para atuação.

Pena: Suspensão pelo prazo de 06 a 18 meses e/ou multa de 50 a 200 Reais.

Parágrafo 1º - A suspensão e/ou multa aplicam-se à pessoa jurídica na modalidade em questão.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses de não comparecimento, comparecimento fora do prazo regulamentar ou sem as condições exigidas para atuação, em relação a atletas pertencentes a uma mesma pessoa jurídica, nos casos das modalidades que comportam a disputa individual "simples", aplicar-se-á exclusivamente a pena de multa, cujo "quantum" será fixado em sentença.

Art. 185 - Deixar de comparecer, comparecer tardiamente ou em condições irregulares para solenidade da abertura de evento esportivo.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 12 meses e/ou multa de 20 a 100 Reais por modalidade/sexo participante.

Art. 186 - Impedir, sem justa causa, a realização de partida ou prova marcada para sua praça ou instalação desportiva.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 12 meses e/ou multa de 100 a 250 Reais.

Art. 187 - Ordenar ou dificultar que o atleta atenda à convocação oficial.

Pena: Suspensão pelo prazo de 06 meses a 02 anos.

Art. 188 - Deixar de encaminhar ou exibir ao Órgão Esportivo Municipal, ou órgão desportivo documentos solicitados de interesse público.

Pena: Suspensão pelo prazo de 02 a 12 meses.

Art. 189 - Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providências, em congressos ou reuniões com fins organizacionais desportivos, capazes de comprometer a moralidade, ou reputação dos órgãos públicos ou entidades desportivas.

Pena: Suspensão pelo prazo de 02 a 12 meses.

Art. 190 - Deixar de cumprir obrigação de natureza desportiva, assumida oficialmente em qualquer documento.

Pena: Perda de mandato pelo prazo de 01 a 04 anos e/ou indenização equivalente ao dano causado.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de liquidação do valor da indenização, está deverá ser aplicada entre 50 a 1000 Reais.

Art. 191 - Deixar de manter praças ou instalações desportivas em condições de assegurar plena garantia aos membros do Órgão Esportivo Municipal, da justiça Desportiva, da equipe de arbitragem e das comissões do evento, pelo desempenho de suas funções.

Pena: Perda de mandato pelo prazo de 01 a 02 meses a 02 anos e/ou multa de 100 a 250 Reais.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS.

18



Art. 192 - Ordenar ao(s) que se omita(m), de qualquer modo, na disputa da partida ou prova.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 03 anos.

Art. 193 - Omitir-se na disputa da partida ou prova depois de iniciada, por abandono, simulação ou contusão e desinteresse nas jogadas ou tentar impedir, por qualquer modo, o seu prosseguimento.

Pena: Suspensão pelo prazo de 03 a 18 meses.

Art. 194 - Permitir a participação em suas equipes de atleta(s) sem condições legais de atuação.

Pena: Suspensão pelo prazo de 03 a 18 meses.

Parágrafo 1º - A suspensão aplica-se tão somente à modalidade que houver a participação da pessoa física sem as condições legais de atuação.

Parágrafo 2º - A responsabilidade desportiva do técnico e do atleta sem as condições legais de atuação será promovida concorrentemente com a da pessoa jurídica.

Parágrafo 3º - Não se aplica o disposto neste artigo aos casos de atleta(s) inscrito(s) para efeito de cumprimento de penalidade por partida.

Art. 195 - Impedir o prosseguimento ou dar causa à suspensão de partida ou prova.

Pena: Suspensão pelo prazo de 03 a 18 meses.

Parágrafo Único - A entidade fica, também, sujeita às penas desse artigo se a suspensão da partida ou prova tiver sido, comprovadamente, causada ou provocada por sua torcida.

Art. 196 - Praticar ato hostil, desleal ou inconveniente durante a competição.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias.

Art. 197 - Praticar jogada violenta.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias.

Parágrafo Único - Se a jogada resultar lesão de natureza grave, a pena será majorada em até dois terços (2/3).

Art. 198 - Reclamar ou desrespeitar por meio de gestos, atitudes ou palavras, a arbitragem ou coordenação de modalidade.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias.

3

Art. 199 - Deixar de cumprir obrigação de ofício, cumpri-la com excesso ou abuso de autoridade.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 18 meses.

Art. 200 - Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre as pessoas físicas constantes na súmula.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 18 meses

⊕



Art. 201 - Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho de suas atribuições de ofício.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias.

Art. 202 - Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias.

Art. 203 - Deixar de comparecer regularmente no local da partida ou prova para a qual foi designado.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 18 meses.

Art. 204 - Não conferir os documentos de identificação das pessoas físicas constantes da súmula.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 364 dias.

Art. 205 - Deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos de partida ou prova, regularmente preenchidos.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias.

Art. 206 - Permitir a permanência no recinto de jogo, de pessoas que não as autorizadas.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias.

Art. 207 - Abandonar, sem justa causa, a competição antes do seu término ou recusar-se a iniciá-la.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 03 anos.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 208 - Deixar os auditores, a Procuradoria, a Defensoria Pública e o secretário, salvo justo motivo, de observar os prazos legais.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias.

Art. 209 - Deixar, a autoridade que tomou conhecimento de falsidade documental, de encaminhar os elementos da infração ao Tribunal competente da Justiça desportiva.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias.

Art. 210 - Oferecer queixa ou noticiar infração flagrantemente infundada ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo disciplinar na Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias.

Ⓞ



Art. 211 - Prestar depoimento falso perante à Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão pelo prazo de 06 a 24 meses.

Parágrafo Único - A penalidade será reduzida até à metade, se antes da decisão o depoente se retratar e declarar a verdade.

Art. 212 - Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão da Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 364 dias.

Art. 213 - Deixar de comparecer, sem justa causa, à Justiça Desportiva, quando regularmente intimado.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 364 dias.

Art. 214 - Admitir, como integrante da delegação, em qualquer função ou cargo, remunerados ou não, quem estiver eliminado ou em cumprimento de pena disciplinar.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 364 dias.

Art. 215 - Dar, prometer ou oferecer dinheiro ou qualquer outra vantagem à testemunha, perito, tradutor, intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução, interpretação, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena: Eliminação.

TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 - As infrações previstas no presente Código e passíveis de sanção penal e/ou administrativas propriamente ditas, serão objeto de notificação à autoridade competente para a apuração e promoção das responsabilidades, através dos residentes dos órgãos de Justiça Desportiva.

Art. 217 - As penalidades de multa, bem como os depósitos obrigatórios definidos neste Código, deverão ser recolhidos para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, no prazo de quarenta e oito (48) horas a contar da publicação da decisão, sendo que após este prazo os valores deverão ser corrigidos por índice oficial do Governo Federal.**

Art. 218 - O documento de identificação dos participantes dos eventos promovidos ou organizados pelo Órgão Esportivo Municipal, preferencialmente, a Cédula de Identidade /RG, expedida pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados.

Parágrafo Único - A utilização de documento diverso de descrito no "caput" deste artigo, somente será possível desde que tenha fé pública e seja autorizado pelo Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 219 - Os casos omissos e as lacunas deste Código, serão resolvidos de acordo com os costumes, princípios gerais de direito, analogia e a jurisprudência aplicada à espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Praça Getúlio Vargas, 71 - Cx. Postal, 61

Fone/Fax (046) 252-1122

85.530-000 Clevelândia - Paraná

Art. 220 - A interpretação das normas contidas neste Código, reger-se-á pelas regras gerais da hermenêutica e buscará sempre a defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 221 - Os processos em curso, ao entrar em vigor a republicação deste Código, serão julgados pela forma nele indicada, adotadas, porém, as penalidades mais brandas.

Art. 222 - Nenhum ato administrativo poderá prejudicar as decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 223 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, EM 08 DE JULHO DE 1.996.


SADI FAZOLO
PREFEITO MUNICIPAL